



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0415/2023

**Acrescenta o art. 143-A à Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para autorizar todas as pessoas com deficiência que adquiram veículos com isenção, por intermédio de seus representantes legais, a sua respectiva alienação, sem a necessidade de autorização judicial.**

**Autor:** Deputado Julio Garcia

**Relator:** Deputado Nilso Berlanda

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação deste Colegiado o presente Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Julio Garcia, que pretende incluir na lei vigente um dispositivo normativo com vistas a dispensar a necessidade de autorização judicial, no âmbito do procedimento de alienação de veículos adquiridos com isenção fiscal por representantes legais de indivíduos portadores de deficiência (PCD), desprovidos de capacidade plena para os atos da vida civil, desde que os recursos destinados à aquisição não derivem de renda ou patrimônio pertencentes à própria pessoa portadora de deficiência.

O objetivo desta proposição consiste em simplificar o trâmite de alienação de automóveis nessa condição, conferindo-lhe maior eficiência e consonância com a ordem jurídico-tributária e os direitos assegurados às pessoas com deficiência.

O Autor faz menção à decisão judicial (Ação Civil Pública nº 5013221-78.2021.4.04.0000), a qual autoriza a realização da transação nos exatos termos delineados no presente Projeto de Lei. Contudo, embora a mencionada determinação judicial esteja sendo devidamente observada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (Detran/SC), os responsáveis legais de indivíduo civilmente incapaz, em razão de falta de informação, ainda têm suportado despesas em decorrência da exigência de alvará judicial para a alienação de veículo, obrigação esta que estaria suprimida mediante a promulgação da presente medida, quando transformada em lei.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de outubro de 2023 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e, em seguida, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise dos respectivos aspectos a elas afetos.

Aprovada em ambas as Comissões por unanimidade, tramitou até esta Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na qual fui designado para a sua relatoria, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Da análise cabível no âmbito deste Colegiado, nos termos do art. 144, III, do Rialesc, observa-se que a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público, inexistindo, portanto, óbice à sua aprovação, visto que a medida nela estabelecida apresenta-se meritória, uma vez que transformada em Lei, para ser efetivada a transferência do bem, bastará a assinatura com firma reconhecida dos representantes legais no Certificado de

Registro de Veículo (CRV), observando-se o lapso temporal que deve mediar a compra e a revenda do bem, conforme a legislação, o que notoriamente contribui para a desburocratização deste processo, implicando em incremento da eficiência administrativa e beneficiando toda a comunidade de pessoas com deficiência.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do regimental art. 144, III, voto, no mérito, em razão do interesse público tutelado, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0415/2023**, concluindo a regimental tramitação processual, conforme definida no despacho inicial apostado à fl. 05 pela 1ª Secretária da Mesa, restando a matéria apta à deliberação Plenária.

Sala da Comissão

Deputado Nilso Berlanda  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Nilso José Berlanda**,  
em 15/04/2024, às 13:39.

---